

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDA DO VENERANDO JUIZ RAFÂA BEN ACHOUR

Não concordo com o Despacho proferido pelo Tribunal no âmbito da Petição n.º 003/2014 (Ingabire Victoire Umuhoza). Considero que, por um lado, o Tribunal não era obrigado a proferir um despacho nesta fase do processo e, por outro lado, partindo do princípio de que o despacho tinha fundamento e era oportuno, os motivos invocados pelo Tribunal não me parecem pertinentes.

I - Importa recordar que a Petição deu entrada no Tribunal no dia 3 de Outubro de 2014, intentada por Ingabire Victoire Umohoza, com base no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo e com base na Declaração de aceitação da competência subscrita pelo Ruanda a 22 de Janeiro de 2013.

É óbvio que o Estado que faz tal Declaração tem competência discricionária para fazer ou não fazer a aludida Declaração, ou mesmo para fazer uma Declaração sujeita a reservas temporais, materiais e territoriais.¹

A Declaração do Ruanda não é acompanhada de qualquer reserva; por conseguinte, no momento da apresentação da Petição, não existia qualquer limite à aceitação da competência do Tribunal relativamente às Petições individuais. Neste caso, o Ruanda até respondeu à Petição a 23 de Janeiro de 2015. Na sua Contestação, o Ruanda não pôs de modo algum em causa a competência do Tribunal. Posteriormente, e dadas as circunstâncias do caso, o Tribunal decidiu realizar uma audiência pública. As duas partes foram informadas, a 4 de Janeiro de 2016, de que o Tribunal realizaria a referida audiência pública a 4 de Março de 2016.

Alguns dias antes da audiência, concretamente no dia 1 de Março de 2016, o Ruanda notificou o Tribunal da retirada da Declaração. Na

¹ Cf. GHARBI (Fakhri), «Le statut des déclarations d'acceptation de la juridiction obligatoire de la Cour internationale de justice», Les Cahiers du Droit, vol.43, n.º 2, 2002, pp. 213 - 274. Disponível em: <http://id.erudit.org/iderudit/043707ar>

véspera da audiência pública, o Conselheiro Jurídico da UA informou oficialmente o Tribunal². Nesta notificação, o Ruanda sustenta que a retirada da sua Declaração teve por efeito a suspensão de todos os processos que lhe diziam respeito e que estavam pendentes no Tribunal. Pediu igualmente para ser ouvido sobre a questão da sua retirada antes de o Tribunal se pronunciar sobre os processos em curso. Apesar desta notificação, o Tribunal realizou, dentro dos parâmetros do direito, a audiência pública anteriormente decidida. Ouvia o representante da Peticionária, enquanto o Estado Demandado não compareceu.

Nesta fase, o Tribunal deveria ter registado esta falta de comparência e prosseguido com o processo. Como observou o TIJ: «O Estado que decide não comparecer deve aceitar as consequências da sua decisão, a primeira das quais sendo que o processo prosseguirá sem ele»³. Por seu turno, o Instituto de Direito Internacional, na sua Resolução sobre «a Não comparência perante o TIJ», agiu no mesmo sentido: «A não comparência de um Estado perante o Tribunal não constitui, por si só, um obstáculo ao exercício das funções dessa instância judicial, nos termos do artigo 41.º do Estatuto»⁴. Ora, não foi esta a atitude do Tribunal. Não se dignou deliberar sobre o caso após a audiência pública e decidiu emitir um Despacho que dá parcialmente provimento ao pedido do Estado Demandado, ordenando que «as Partes apresentassem as suas alegações escritas sobre a retirada, pelo Estado Demandado, da Declaração feita ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo». Neste Despacho, o Tribunal incluiu a Peticionária numa relação exclusiva entre ela e o Estado Demandado. A Peticionária não tem nada a ver com a Declaração.

² Formalmente, a notificação de retirada deveria ter sido dirigida à Comissão da UA, em conformidade com o princípio de paralelismo das formas, uma vez que, nos termos do n.º 7 do artigo 34.º do Protocolo: «As declarações feitas nos termos do número 6 supra serão depositadas junto do Secretário-Geral, que transmitirá cópias das mesmas aos Estados Partes.»

³ Actividades militares e paramilitares na Nicarágua e contra ela, Acórdão de 27 de Junho de 1986, Rec, 1986, p: 24, § 28

⁴ I.D.I. Resolução sobre a não comparência perante o T.I.J., artigo 5.º, sessão de Basileia, Anuário 1991, vol. 64, t. II . p. 378.

II - Convém, neste momento, determo-nos um pouco na natureza da Declaração do Ruanda.

É unanimemente aceite, na jurisprudência e na doutrina, que a Declaração de aceitação da competência é um acto unilateral do Estado, que se insere na sua competência discricionária⁵. Uma vez que se trata de um compromisso internacional, mesmo unilateral, está sujeito ao princípio geral «*Pacta sunt servanda*», tal como codificado pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969⁶. A este respeito, o Tribunal deveria ter dado continuidade ao processo, tomado nota da não comparência do Estado Demandado e determinado as devidas consequências em caso de não comparência. Mesmo sabendo que os representantes da Peticionária manifestaram o desejo de se pronunciar sobre a retirada da Declaração do Ruanda, o Tribunal não devia ter permitido que tal acontecesse e devia ter solicitado a ambas as Partes que apresentassem alegações escritas sobre a questão e remetê-la para a sua 41.^a Sessão⁷.

III - Do mesmo modo, no seu Despacho, o Tribunal «decide que a decisão sobre os efeitos da retirada da Declaração pelo Estado Demandado será proferida na sua 41.^a sessão ordinária».

Na minha opinião, não é necessário que o Tribunal se pronuncie especificamente sobre esta retirada. Deve fazê-lo no seu Acórdão final, tal

⁵ «Acto discricionário pelo qual um Estado assume um compromisso de competência vinculativa, conferindo unilateralmente competência a um tribunal para categorias de contenciosos definidas antecipadamente», Entrada: «Déclaration facultative de juridiction obligatoire», In, SALMON (Jean), (Dir), *Dictionnaire de droit international public*, Bruylant, 2001, p. 303

⁶ No seu preâmbulo, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) afirma que «os princípios do livre consentimento e da boa fé e a regra *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos». Este princípio está codificado no artigo 26.º da Convenção.

⁷ Quanto ao efeito jurídico no tempo da retirada da Declaração, abster-me-ei de o fazer por enquanto e darei a minha opinião, se necessário, quando o Tribunal decidir sobre esta questão na sua 41.ª sessão.

como o TIJ o fez nos seus acórdãos nos processos: *Canal de Corfu*⁸, *Ensaio Nucleares*⁹ e *Actividades Militares e Paramilitares*¹⁰.

Por todas estas razões, considero que o Despacho não era necessário e que as razões que apresenta não têm fundamento jurídico.

Arusha, aos 18 de Março de 2016,



⁸ Processo do Canal de Corfu, Acórdão de 15 de Dezembro de 1949, Col. 1949, pp. 4 e seguintes.

⁹ Caso dos Ensaio Nucleares (Austrália c. França e Nova Zelândia c. França, Acórdãos de 20 de Dezembro de 1974, Rec. 1974, pp. 253 e seguintes e 457 e seguintes

¹⁰ Caso já citado supra.